

Processo n.º 4108/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco

Responsável: Silvarmar de Oliveira Moreira (CPF n.º 244.652.673-04), residente na Travessa 7 de Setembro, n.º 145, Centro, Porto Franco/MA CEP 65970-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Porto Franco. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Silvarmar de Oliveira Moreira. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Porto Franco.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 372/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco, Senhor Silvarmar de Oliveira Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 84/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco, Senhor Silvarmar de Oliveira Moreira, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Silvarmar de Oliveira Moreira, multas no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 181, de 25 de junho de 2013, a seguir:

b1) ausência de cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 90.540,21 (multa de **R\$ 2.000,00**); inscrição em restos a pagar, sem identificação sobre o credor e a data da assunção do compromisso (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando o art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo II, item IX da Instrução Normativa PL/TCE n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 3.2 e 3.5, do Relatório de Instrução n.º 181/2013);

b2) realização de despesas com aquisição de ar condicionado no valor de R\$ 11.552,00, sem procedimento licitatório (multa de **R\$ 2.000,00**); fragmentação de despesas na aquisição de material de construção, no montante de R\$ 14.295,39 (multa de **R\$ 2.000,00**), fatos que contrariam o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 2.º, 24, I e II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Anexo II, item VI, alínea “a” da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, itens 4.2.1 e 4.2.3, do Relatório de Instrução n.º 181/2013);

b3) ausência da relação de bens móveis e imóveis adquiridos em exercícios anteriores (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando os arts. 94 a 96 da Lei Federal n.º 4.320/1964, e o Anexo II, item X, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, item 5.2, do Relatório de Instrução n.º 181/2013);

b4) ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de **R\$ 2.000,00**); os gastos com folha de pagamento corresponderam a 70,90%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de recolhimento da contribuição previdenciária parte patronal (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de recolhimento dos valores retidos a título de contribuição previdenciária dos servidores e vereadores (multa de **R\$ 2.000,00**), infringindo os arts. 29-A, § 1.º, 37, incisos I, II e V, e 195, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, os arts. 12, I, “j”, 22, I, e 30, I, “b” da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e o Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, itens 6.4, 6.6.4, 6.7.1 e 6.7.2, do Relatório de Instrução n.º 181/2013);

b5) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal Porto Franco, em razão das irregularidades na gestão orçamentária e financeira, no processamento da despesa, na gestão patrimonial e na gestão de pessoal (multa de **R\$ 2.000,00**). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, itens 3.2, 3.5, 4.4.2, 4.4.5, 5.2, 6.6.4, 6.7.1 e 6.7.2, do Relatório de Instrução n.º 181/2013);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Silvarmar de Oliveira Moreira, ao pagamento do débito de R\$ 309.227,86 (trezentos e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão

e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

c1) no balancete financeiro do mês de dezembro consta “despesa a regularizar”, no valor de R\$ 299.075,96, sem qualquer documento que identifique a sua realização, inobservando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, item 4.4.5, do Relatório de Instrução nº 181/2013);

c2) as notas fiscais, no montante de R\$ 10.151,90 referentes aos fornecedores J.P.M. Santos (R\$ 322,40 e R\$ 154,50); Silomi Oliveira Moreira (R\$ 1.485,00 e R\$ 600,00); Fenix.Net – Aplicativos Públicos Ltda (R\$ 6.960,00); e I. M. Guimarães – Informática (R\$ 630,00), estão com o número, a data de emissão e a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) ilegíveis, infringindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, item 4.4.2, do Relatório de Instrução nº 181/2013);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Silvamar de Oliveira Moreira, multa no valor de R\$ 61.845,57 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 4.4.2 e 4.4.5, do Relatório de Instrução nº 181/2013;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Silvamar de Oliveira Moreira, multa no valor de R\$ 13.355,35 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 55, § 2.º da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 276, § 3.º I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1.º e 2.º semestres, apontado na seção III, item 9.1, do RI nº 181/2013;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 95.200,92 (R\$ 20.000,00 + R\$ 61.845,57 + 13.355,35), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Silvamar de Oliveira Moreira;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Porto Franco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 309.227,86 (trezentos e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Silvamar de Oliveira Moreira;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

P presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim
Presidente
Em 11 de dezembro de 2014 às 08:52:17

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 20 de novembro de 2014 às 11:15:11

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 27 de junho de 2014 às 13:37:41